



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046012-12.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ARNALDO TADEU GARCIA JUNIOR, é apelado/apelante INNERCRED SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1046012-12.2024.8.26.0100
Parte Apelante: ARNALDO TADEU GARCIA JUNIOR E
INNERCRED SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA
Parte Apelada: OS MESMOS
Comarca: SÃO PAULO
Voto nº 01207

***APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA
– PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS
E LABORATORIAIS*** – Pretensão da empresa
autora, Innercred Soluções Financeiras, de
condenar o requerido ao pagamento dos
valores decorrentes do empréstimo obtido para
quitação dos serviços médicos que lhe foram
prestados, acrescidos de multa de 10% e juros
de 1% ao mês, totalizando o montante de R\$
10.376,78 - Sentença de parcial procedência
para reconhecer a nulidade do empréstimo por
se tratar de negócio jurídico simulado, com a
manutenção do que se dissimulou para
condenar o requerido ao pagamento do valor
de R\$ 5.539,98, montante recebido a título de
reembolso pelos serviços prestados pelas
clínicas médicas – Irresignação de ambas
partes sem que comporte provimento qualquer
delas – Ausência de documentação apta a
demonstrar a obtenção do empréstimo e a
transferência dos valores para as clínicas
médicas – Ônus probatório que incumbia à
empresa autora nos termos do art. 373, inc. I,
do Código de Processo Civil - Empréstimo que
se tratou de negócio jurídico simulado, nos
termos do art. 167, parágrafo 1º, inc. I, do
Código Civil – Montante recebido a título de
reembolso que deve ser restituído às clínicas
prestadoras dos serviços médicos e
laboratoriais sob pena de enriquecimento sem
causa do consumidor – Sentença mantida -
***RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO
ADESIVO NÃO PROVIDOS.***

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por ARNALDO TADEU GARCIA JUNIOR e RECURSO ADESIVO interposto por INNERCRED SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA contra a r. sentença proferida às fls. 163/167, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a ação monitória para condenar o consumidor requerido ao pagamento do valor de R\$ 5.539,98, para a quitação dos serviços médicos e laboratoriais que lhe foram disponibilizados.

Irresignados, insurgem-se ARNALDO TADEU GARCIA JUNIOR e INNERCRED SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

Recorre ARNALDO TADEU GARCIA JUNIOR sustentando, em breve síntese, que realizou os serviços médicos e laboratoriais junto às clínicas e já promoveu a quitação dos valores, conforme se observa nos comprovantes de pagamento de fls. 50/64. Aduz que foi vítima de golpe e induzido a erro na realização do suposto empréstimo, bem como que as cobranças que lhe são imputadas são indevidas e abusivas. Assim, requer o provimento do recurso para o fim de reformar a r. sentença.

Por sua vez, apela adesivamente INNERCRED SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA alegando, em resumo, a validade do contrato de empréstimo tomado de forma livre pelo consumidor. Assevera que há diferença entre custo/despesa do serviço e efetivo pagamento. Discorre que quando o beneficiário assina o contrato e tem o

serviço prestado, aceita a obrigação de pagar por este serviço ao fornecedor, sendo essa obrigação de pagar a despesa que somente é efetivamente paga com a transferência de fundos para o prestador dos serviços. Cita precedentes. Assim, requer o provimento do recurso para reformar a r. sentença para condenar o requerido ao pagamento do valor total previsto na exordial.

Recursos tempestivos, devidamente preparados e processados com as respostas das partes adversas às fls. 189/198 e 221/222.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. J.L. MÔNACO DA SILVA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 22/2025, com conclusão dos autos em 10/02/2025.

É o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que as irresignações recursais não comportam provimento.

Cuida-se de ação de monitória ajuizada por INNERCRED SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA em face de

ARNALDO TADEU GARCIA JUNIOR, objetivando a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 10.376,78 referente ao empréstimo por ele tomado para pagamento dos serviços médicos e laboratoriais prestados pelas Clínicas HEALTHY CENTER SWR LTDA e LABBY HEALTH ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.

Incontroverso nos autos, que o consumidor requerido, no dia 18 de abril de 2023, realizou os exames de imagem (ultrassonografia) junto à HEALTHY CENTER SWR LTDA e exame de sangue junto à LABBY HEALTH ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, serviços esses que culminaram nos valores respectivos de R\$ 4.175,00 e R\$ 4.211,20.

Não obstante, alega o consumidor requerido que foi impedido de quitar os valores com recursos próprios, sendo obrigado a contratar empréstimo junto à empresa autora INNERCRED SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

Cabe destacar que conforme exposto pela própria empresa autora, se o consumidor realizasse o pagamento em 45 dias receberia um desconto, *"qual seja, pagar apenas o valor reembolsado pelo plano e passa a dever o valor constante na tabela de preços no momento da efetiva prestação dos serviços"*, como se observa às fls. 4.

Pois bem.

Nos termos do artigo 700 do Código de Processo

Civil, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro (inciso I), no caso os valores do suposto empréstimo para a quitação dos serviços médicos.

Com efeito, conforme entendimento jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça, embora não se exija que a parte credora apresente prova robusta do débito, é necessário que ela demonstre a existência da obrigação por documento que permita ao julgador concluir pela verossimilhança do direito alegado na petição inicial.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. JUÍZO DE PROBABILIDADE. CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. E-MAIL. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL E A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor.

(STJ, REsp 1.381.603/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis

Felipe Salomão, j. 11/11/2016)

Compulsando os contratos de prestação de serviços formalizados entre o requerido e as clínicas supra referidas, colacionados às fls. 45/47 e 48/49, não se observa qualquer menção de empréstimo.

Consta dos documentos apenas uma cláusula em que a clínica se compromete a prestar o "serviço de CONCIERGE, visando auxiliá-la na elaboração do processo de pedido de reembolso junto ao seu plano de saúde", sem nenhuma referência a empréstimo de valores, juros, à remuneração por este serviço ou mesmo menção a empresa autora da presente ação monitória.

Ademais, a suposta "cédula de crédito bancário" apresentada às fls. 97/108 tampouco serve como prova de que o consumidor requerido foi devidamente informado do empréstimo e concordou com ele, pois não consta com a sua assinatura ou com qualquer dispositivo de autenticação. Trata-se de simples tela sistêmica produzida unilateralmente pela autora e que pode ser facilmente manipulada por ela, de modo que não serve como prova.

As cláusulas do suposto contrato são dúbias e obscuras, dificultando propositalmente sua compreensão e esclarecimento para depois viabilizarem a obtenção de desproporcional vantagem pela contratada

demonstração de repasse dos valores obtidos por meio de empréstimo em favor das clínicas prestadoras do serviço médico, no montante de R\$ 10.376,78, que ora se pretende a cobrança por meio da presente ação monitória.

Como bem observado pelo Magistrado *a quo*, tratou-se de negócio jurídico nulo por simulação, nos termos do art. 167, parágrafo 1º, inc. I, do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

Exatamente o que se descortina dos presentes autos, pois a parte autora pretende a cobrança de valores relacionados à suposto empréstimo sem demonstrar o repasse dos valores para as clínicas médicas. Ônus que lhe competia a teor do que determina o art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil.

Assim, no presente caso, os documentos apresentados não podem ser considerados prova escrita da obrigação alegada, no caso o empréstimo, e, portanto, não se afigura possível a constituição de título executivo por esta via.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA. SUPOSTO CONTRATO NULO POR PRÁTICA ABUSIVA. I. CASO EM EXAME 1. Ação monitória proposta por INNERCRED visando à condenação da requerida ao pagamento de R\$ 11.551,01 referente a suposto empréstimo para a realização de exames médicos. Sentença de improcedência com reconhecimento de práticas abusivas. Apelações interpostas pela autora e, adesivamente, pela requerida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em análise: (i) a existência de prova escrita suficiente para amparar a ação monitória; (ii) a regularidade da representação processual da requerida em sede de apelação adesiva. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A autora não apresentou prova escrita válida que comprove a existência do suposto contrato de empréstimo, conforme exige o art. 700 do CPC. 4. Documentos juntados referem-se a serviços de terceiros e são insuficientes para demonstrar a alegada relação jurídica. 5. A suposta "cédula de crédito bancário" apresentada tampouco serve como prova, pois não conta com assinatura ou com qualquer dispositivo de autenticação. Trata-se de simples tela sistêmica produzida unilateralmente pela autora. A autora sequer apresentou provas de que transferiu à requerida o valor do suposto empréstimo, R\$ 9.407,00. 6. Mesmo se fosse considerada válida a cédula de crédito, o contrato seria nulo por apresentar cláusulas abusivas e desproporcionais, violando o direito à informação e normas do CDC (arts. 6º, 39 e 51). 7. O recurso adesivo da requerida não pode ser conhecido devido à ausência de representação processual regular, conforme art. 76, § 2º, I, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Sentença de

improcedência mantida. Recurso da autora desprovido. Recurso adesivo da requerida não conhecido. Tese de julgamento: A procedência de ação monitória exige prova escrita inequívoca da dívida. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 700 e 76, § 2º, I; CDC, arts. 6º, III, IV e V; 39, I, IV e V; 46; 51, IV, X e XIII. Jurisprudência relevante citada: TJ-SP, Apelação Cível 1134850-62.2023.8.26.0100, Rel. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 27.08.2024; STJ, AgInt no AREsp 1935018/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, T2, j. 12.12.2023; TJ-SP, Agravo de Instrumento 2035370-69.2024.8.26.0000, Rel. Rebello Pinho, j. 18.10.2024.

(TJSP; Apelação Cível 1107454-16.2023.8.26.0002; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

AÇÃO MONITÓRIA. Contrato de prestação de serviços médicos e laboratoriais. Alegação de que a ré não efetuou o pagamento dos serviços prestados pela primeira autora, tampouco quitou o empréstimo obtido com a segunda autora, para pagamento parcial dos procedimentos realizados. Ausência de documentação apta a demonstrar os serviços efetivamente fornecidos, tampouco a transferência de valores referentes ao suposto empréstimo realizado. Prova escrita insuficiente. Ônus que competia à autora (art. 373, I, do CPC). Pedido improcedente. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1134850-62.2023.8.26.0100; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024).

Todavia, nos contratos de prestação de serviço colacionados às fls. 45/47 e 48/49, devidamente assinados pela parte requerida, consta nas cláusulas 2.2 da rubrica Preços e Condições que:

2.2 – A CONTRATADA aceitará o valor da tabela de ressarcimento de despesas médicas, estabelecidas contratualmente entre o(a) CONTRANTE e a respectiva operadora de plano de saúde, como valor dos serviços prestados, concedendo desconto no valor eventualmente excedente aos serviços e/ou procedimentos não credenciados.

Com efeito, confessa a parte requerida que foi impedido de realizar o pagamento dos procedimentos com recursos próprios (fls. 144), como também há nos autos informação acerca do recebimento do valor de R\$ 5.539,98 a título de reembolso da operadora do plano de saúde, como se constata às fls. 7.

Portanto, sob pena de enriquecimento sem causa, haja vista a prestação dos serviços médicos e laboratoriais sem a contraprestação devida pelo consumidor, é o caso de manter a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 5.539,98, conforme previsão contratual com a qual expressamente anuiu.

Por tais fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, para manter incólume a r. sentença de primeiro grau que deu o adequado deslinde à controvérsia.

Em razão do não provimento dos recursos, majoram-

se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em primeiro grau contra os recorrentes para percentual de 12% sobre o proveito econômico obtido pelas partes, ou seja, o percentual dos honorários em favor do patrono da parte autora recairá sobre o valor da condenação, enquanto aqueles fixados em favor do patrono da parte requerida recairá sobre o montante em que sucumbente a parte autora.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator